

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 433/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo que *"Homologa o convênio ICMS nº 102, de 7 de agosto de 2013, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação e o Convênio ICMS nº 144, de 3 de setembro de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 102, de 2013"*.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74701554** código CRC= **364F918B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00036424/2021-04

Doc. SEI/GDF 74701554



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa o Convênio ICMS nº 102, de 7 de agosto de 2013, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação e o Convênio ICMS nº 144, de 3 de setembro de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 102, de 2013.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I - o Convênio ICMS nº 102, de 7 de agosto de 2013, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação; e

II - o Convênio ICMS nº 144, de 3 de setembro de 2021, que altera o Convênio ICMS nº 102, de 2013.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 379/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 19 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (74516887), que visa homologar o [Convênio ICMS nº 102, de 07 de agosto de 2013](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação, bem como o [Convênio ICMS nº 144, de 03 de setembro de 2021](#), o qual altera o referido convênio [Convênio ICMS nº 102, de 07 de agosto de 2013](#).
2. Nesse contexto, inicialmente, convém informar que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em 3 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o [Convênio ICMS nº 144, de 03 de setembro de 2021](#), publicado no Diário Oficial da União em 9 de setembro de 2021.
3. A ratificação Nacional do [Convênio ICMS nº 144, de 03 de setembro de 2021](#) pelo [Ato Declaratório nº 24, de 24 de setembro de 2021](#) foi publicada no DOU de 29 de setembro de 2021.
4. Importa destacar que a Secretaria Executiva da Fazenda desta Pasta optou pela implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal, conforme Despacho SEEC/SEF (64863053), e que a implementação do convênio permite a concessão pelo Distrito Federal de crédito presumido às fornecedoras de energia elétrica aos órgãos da Administração Direta custeados exclusivamente com os recursos do Tesouro do Distrito Federal:

“Cláusula primeira-B Fica o Distrito Federal autorizado a conceder crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica de até 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados em seu território no segundo mês anterior ao do crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica somente à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica aos órgãos da Administração Direta custeados exclusivamente com os recursos do Tesouro do Distrito Federal.”.
5. Uma vez que o convênio ICMS original, o [Convênio ICMS nº 102, de 07 de agosto de 2013](#), ainda não havia sido homologado, será necessário homologá-lo em conjunto com o [Convênio ICMS nº 144, de 03 de setembro de 2021](#). Todavia, o benefício que se aplicará ao Distrito Federal será o previsto no último, visto que o Distrito Federal foi retirado dos demais dispositivos concessivos do [Convênio ICMS nº 102, de 07 de agosto de 2013](#).
6. A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

7. Acompanha a minuta de decreto legislativo, o estudo econômico (74423474) exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências, regulamentada pelo [Decreto nº 39.870, de 03 de junho de 2019](#).

8. Ademais, informo que em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 144/21, que autoriza o Distrito Federal a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação, foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme documentos (74223233) e (74298557) do processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo:

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
18	ICMS	Inclusão	Convênio ICMS 144/21	Concede crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica, calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos.	00040-00036424/2021-04	64.115.973	66.348.486	68.549.487"

9. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74516887).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTA LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74516914** código CRC= **E120626F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO

ESTUDO ECONÔMICO

Homologação do Convênio ICMS 144/21, o qual altera o Convênio ICMS nº 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00036424/2021-04

ESTUDO ECONÔMICO

Homologação o Convênio ICMS 144/21 o qual altera o Convênio ICMS nº 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, que deverá acompanhar o projeto de decreto legislativo a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) para homologar o Convênio ICMS 144/21, o qual altera o Convênio ICMS nº 102/13 autorizando os signatários a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio do Despacho SEI-DF nº [72041288](#) SEEC/SEF para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Consta nos autos a minuta da exposição de motivos elaborada pela Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal – SEAC/SEEC, Despacho SEI-DF nº [72085701](#), reproduzida abaixo:

Senhor Governador,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 336ª Reunião Extraordinária, realizada em 3 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 144/2021, publicado no Diário Oficial da União em 9 de setembro de 2021.

O Convênio ICMS nº 144/2021 altera o Convênio ICMS nº 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 144/2021 pelo Ato Declaratório 24/21 foi publicada no DOU de 29 de setembro de 2021.

A Secretaria Executiva da Fazenda - SEF/SEEC manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do referido Convênio na legislação tributária do Distrito Federal.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente. (grifo nosso)

Acompanha a minuta de decreto legislativo, o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE informou nos autos, doc. 74374331, que ".... a renúncia de receita

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
18	ICMS	Inclusão	Convênio ICMS 144/21	Concede crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica, calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos.	00040- 00036424/2021- 04	64.115.973	66.348.486	68.549.487

André Clemente Lara de Oliveira
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

A Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal desta Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico – SEAE/SEEC apresentou a proposta de Decreto Legislativo (doc. SEI-DF n.º [72085306](#)) transcrita a seguir.

Homologa os Convênios ICMS nº 144/2021 e 102/2013.

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária:

II - Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE
Presidente

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade

econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

O Convênio ICMS nº 102/13 autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O Convênio ICMS nº 144/2021 propõe a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS nº 102/13, porém de uma forma mais restrita, uma vez que permite a concessão pelo Distrito Federal de crédito presumido de até 2% (dois por cento), calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos situados em seu território, apenas às fornecedoras de energia elétrica aos órgãos da Administração Direta custeados exclusivamente com os recursos do Tesouro do Distrito Federal.

O Convênio ICMS nº 144/2021 foi aprovado na 336ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de setembro de 2021, sendo a aprovação pelo quórum de unanimidade entre os 27 (vinte sete) representantes do Conselho Nacional de Fazenda.

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

Consoante determinação contida no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea ‘g’ da Constituição Federal Brasileira, e nos termos dos comandos da legislação complementar, os Poderes Executivos Estaduais e Distrital possuem competência para deliberar sobre as concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), *ad litteram*:

“Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Outrossim, com espeque nos dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios fiscais relativos ao tributo (ICMS), serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal, *ad verbum*.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 07 DE JANEIRO DE 1975

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

Seguindo a prerrogativa constitucional sobre transcrita o Distrito Federal operou adesão ao conteúdo do **CONVÊNIO ICMS Nº 144, DE 03 DE SETEMBRO DE 2021**, que assim dispõe:

“Altera o Convênio ICMS nº 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.”

Em especial o Convênio em apresentação promove, para as concessionárias de serviço público de fornecimento energia elétrica, a concessão de crédito presumido de ICMS calculado na proporção de 2% (dois por cento) sobre o faturamento dos seus serviços de abastecimento de energia prestados aos órgãos da Administração Direta do Distrito Federal.

É possível estimar os seguintes efeitos na arrecadação (renúncia tributária):

RENÚNCIA TOTAL de R\$ 64.115.973 /ano (Valores de 2022)

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:

I.a. – Emprego – Infere-se a possibilidade (potencial) do seguinte impacto no total dos empregos dos setores econômicos em destaque (0,1% incremento de empregos):

EMPREGOS – SETORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS			
SETOR ECONÔMICO – CNAE	ATUAIS	INFERIDOS	SAL. MÉDIO
D351400000 - Distribuição de energia elétrica	937	1	10,6
TOTAL		1	

*Salário Médio em Salários Mínimos

Fonte: RAIS

I.b. – Renda – A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor **R\$ 64.115.973** ao ano, poderá:

- a) Ser revertido em **redução de preços** da energia elétrica para a Administração Pública (maior expectativa), o que representará:
 - i. equivalente e proporcional aumento da capacidade concorrencial das empresas interessadas em participar das compras governamentais;
 - ii. redução significativa da despesa pública ínsita à aquisição de energia elétrica para a Administração Direta e,
 - iii. entretanto, disponibilidade da renda pública poupada para o crescimento da capacidade de cumprimento (ou expansão) das Políticas Públicas necessária para o Distrito Federal.
- b) Ser utilizado para aumento da **remuneração da mão-de-obra** nos setores envolvidos, circunstância que definirá correspondente **acréscimo de renda dos empregados** e a sucessiva ampliação da sua capacidade de consumo.
- c) Se **não vertido em dedução do preço** do produto, patrocínio da demanda ou remuneração de mão de obra, o montante declinado do imposto representará um **incremento de renda (lucro) dos contribuintes (e seus titulares)**, refletido no resultado operacional das empresas patrocinadas pelo benefício.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia (COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC), informa no Despacho SEI-DF n.º [74374331](#), que:

...a renúncia de receita decorrente do Convênio ICMS 144/21 (71666706) - que autoriza o Distrito Federal a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação - **foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022**, conforme docs. 74223233 e 74298557 do processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo. (Grifo nosso).

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
18	ICMS	Inclusão	Convênio ICMS 144/21	Concede crédito presumido às empresas fornecedoras de energia elétrica, calculado sobre o valor do faturamento bruto de seus estabelecimentos.	00040-00036424/2021-04	64.115.973	66.348.486	68.549.487

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Por ser um benefício limitado às operações com a Administração Pública Direta, não é previsto um impacto direto para os demais consumidores locais.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ICMS, entrevisto em **R\$ 64.115.973 (ao ano)**, os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

SETOR ECONÔMICO - CNAE	EMPRESAS
D351400000 - Distribuição de energia elétrica	5

Fonte: Cadastro Fiscal do DF

Serão 5 empresas os potenciais beneficiários da norma patroneada e do possível acréscimo de demanda estimulada.

V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE

Por ser um benefício às empresas fornecedoras de energia elétrica no Distrito Federal, não é possível perceber qualquer impacto na RIDE.

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto

Coordenador de Modelagem de Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Banco Central do Brasil. Governo Federal (org.). **Focus**: relatório de mercado de 12/03/2021. Brasília: Banco Central do Brasil, 2021. 2 p. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 118/2021, de 08 de julho de 2021**. Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS nº 102/13, e altera o § 3º da cláusula primeira, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/cv118_21. Acesso em: 10 de nov. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 144/2021, de 03 de setembro de 2021**. Altera o Convênio ICMS nº 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/cv144_21. Acesso em: 10 de nov. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. **Convênio ICMS 102/13, de 07 de agosto de 2013**. Autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2013/CV102_13. Acesso em: 10 de nov. 2021.

CODEPLAN (Distrito Federal). Companhia de Planejamento do Distrito Federal (org.). **Boletim de Conjuntura Econômica 4º Trimestre de 2020**. 14. ed. Brasília, 2021. Disponível em: < http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Boletim_de_Conjuntura_do_DF_4o_Trimestre-2020.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_11_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996**. Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997**. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077>. Acesso em: 04 maio. 2021.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 8429/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 21 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (74516887).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, apresento proposta de Decreto Legislativo (74516887), que visa homologar o [Convênio ICMS nº 102, de 07 de agosto de 2013](#), que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação, bem como o [Convênio ICMS nº 144, de 03 de setembro de 2021](#), o qual altera o referido convênio [Convênio ICMS nº 102, de 07 de agosto de 2013](#).
2. Em observância ao disposto no art. 12 do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos Nº 379/2021 - SEEC/GAB (74516914); e
 - II - Nota Jurídica Nº 286/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (74489719).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 12, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), registro que a proposta está acompanhada do Estudo Econômico (74423474), realizado pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, conforme exigido pela [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74516887) e minuta de Mensagem à Câmara Legislativa do Distrito Federal (74518303), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74529906** código CRC= **7859B8A7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
3313-8106

Site: - www.economia.df.gov.br

00040-00036424/2021-04

Doc. SEI/GDF 74529906